SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227045 - CE(2025/0284957-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAX WILLIAM OLIVEIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523
RECORRIDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL COLONIAL SUL
ADVOGADA	:	FLÁVIA PEARCE FURTADO - CE015818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SEM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de execução de cotas condominiais, com reconhecimento de comparecimento espontâneo, fluência do prazo para defesa e revelia e majoração de honorários.

2. A controvérsia versa sobre execução de cotas condominiais e encargos correlatos, com discussão acerca da validade da citação diante da juntada de procuração sem poderes específicos e da configuração de comparecimento espontâneo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o executado ao pagamento de R$ 67.000,80, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a emenda à inicial, acrescidas das taxas vencidas no curso da ação, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o comparecimento espontâneo nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, validou a revelia e majorou os honorários sucumbenciais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação caracteriza comparecimento espontâneo hábil a suprir a ausência de citação formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a fundamentação recursal não

Documento eletrônico VDA55555016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 93e1cac3-2db6-482e-9bb2-23feb500f646

demonstra de que modo o acórdão recorrido violou os arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento nessa parte.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, porque a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não permite compreender a controvérsia, o que obsta o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 77, V e 274 do Código de Processo Civil. 2. A juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação, caracterizando ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7 7, 104, 105, 238, 239, § 1º e 274.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Recurso especial n. 2.164.750/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, Recurso especial n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 93e1cac3-2db6-482e-9bb2-23feb500f646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227045 - CE(2025/0284957-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAX WILLIAM OLIVEIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523
RECORRIDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL COLONIAL SUL
ADVOGADA	:	FLÁVIA PEARCE FURTADO - CE015818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SEM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de execução de cotas condominiais, com reconhecimento de comparecimento espontâneo, fluência do prazo para defesa e revelia e majoração de honorários.

2. A controvérsia versa sobre execução de cotas condominiais e encargos correlatos, com discussão acerca da validade da citação diante da juntada de procuração sem poderes específicos e da configuração de comparecimento espontâneo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o executado ao pagamento de R$ 67.000,80, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a emenda à inicial, acrescidas das taxas vencidas no curso da ação, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o comparecimento espontâneo nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, validou a revelia e majorou os honorários sucumbenciais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação caracteriza comparecimento espontâneo hábil a suprir a ausência de citação formal.

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a fundamentação recursal não demonstra de que modo o acórdão recorrido violou os arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento nessa parte.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, porque a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não permite compreender a controvérsia, o que obsta o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 77, V e 274 do Código de Processo Civil. 2. A juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação, caracterizando ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7 7, 104, 105, 238, 239, § 1º e 274.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Recurso especial n. 2.164.750/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, Recurso especial n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAX WILLIAM OLIVIERA DA VEIGA PESSOA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de execução de cotas condominiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 183):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REQUERIDO. HABILITAÇÃO NOS AUTOS COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (ART. 239, §1º DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEFESA. REVELIA RECONHECIDA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO DA DATA DE HABILITAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

> CAUSÍDICO PARA SENTENÇA. RECORRENTE MANTEVE-SE INERTE, MESMO CIENTE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 238):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. DECISÃO CONTEM FUNDAMENTOS CLAROS E NÍTIDOS. FINALIDADE DE REABRIR DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 18 DO TJCE. NO ENTANTO, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM CONDUTA PROTELATÓRIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 77, V e 274, do Código de Processo Civil, alegando "o desacerto da decisão recorrida, vez que, proferida em dissonância aos dispositivos legais supracitados"; e

b) 104 e 105, do Código de Processo Civil, porquanto a juntada de procuração sem poderes específicos não permitiria suprir a falta de citação válida nem inaugurar prazo de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer comparecimento espontâneo com mera habilitação nos autos desacompanhada de poderes específicos para receber citação, apontando, entre outros, os seguintes precedentes – AgRg no Ag n. 1.176.138/MS, EREsp n. 1.709.915/CE, AgRg no AREsp n. 410.070/PR e AgRg no Ag n. 1.144.741/MG –.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a nulidade da citação, se promova citação válida e se determine o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Requer ainda

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

o provimento do recurso para que se conheça do dissídio jurisprudencial e se fixe a interpretação de que a ausência de poderes específicos na procuração não configura comparecimento espontâneo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 322.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de cotas condominiais em que a parte autora pleiteou a condenação do executado ao pagamento das cotas condominiais inadimplidas e encargos correlatos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o recorrente ao pagamento de R$ 67.000,80, com atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da emenda à inicial, acrescidas das taxas vencidas no curso da ação e não pagas, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo o comparecimento espontâneo nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, validando a fluência do prazo para defesa e a revelia e majorando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor atualizado da condenação.

II - Arts. 77, V e 274, do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acó rdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

III - Arts. 104 e 105 do CPC

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

O recorrente alega violação dos arts. 104 e 105 do CPC, fundamentando que a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não caracteriza comparecimento espontâneo para dispensar a realização do ato citatório.

A Corte estadual reconheceu que a mera juntada de procuração aos autos seria suficiente para caracterizar o comparecimento espontâneo, sem perquirir a existência de poderes especiais para receber citação, nestes termos (fls. 244 -245):

> Da análise dos autos, denota-se que o causídico do embargante não recebeu citação em seu nome, assim não há que se debater sobre o advogado constituído possuir ou não poderes específicos para recebimento de citação, conforme exigido pelo artigo 105 do Código de Processo Civil.
>
> Em verdade, mesmo sem haver recebido mandado ou carta de citação o embargante veio à juízo, espontaneamente, às fls. 96/104, quando anexou procuração e requereu que as intimações ocorressem em nome do seu causídico.
>
> O §1º do art. 239 do CPC, estabelece que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução" .
>
> O prazo para oferecimento de defesa iniciou-se no dia seguinte ao protocolo da procuração e habilitação do feito, tendo este decorrido sem que fosse apresentada defesa. Tal fato está devidamente consignado nos autos e foi objeto de apreciação pelo juízo, que se manifestou com clareza sobre a regularidade ou irregularidade do ato processual questionado.

A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento exarado por esta Corte no sentido de que o comparecimento espontâneo exige a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação ou a atuação ativa do causídico que indique a plena ciência do demandado quanto à existência da lide, situações em que estará dispensada a citação formal.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DEFESA ATIVA NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. VALIDADE DA CITAÇÃO. I. HIPÓTESE EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou alegação de nulidade dos atos processuais na execução de título extrajudicial, sob o fundamento

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

de que a ausência de citação pessoal foi suprida pelo comparecimento espontâneo do advogado da parte, ainda que sem poderes específicos para receber citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a atuação do advogado da parte, sem poderes específicos para receber citação, mas que apresentou defesa ativa e contínua nos autos, configura comparecimento espontâneo suficiente para suprir a ausência de citação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para validação da citação, há julgados que, diante das peculiaridades do processo, têm considerado a atuação ativa e inequívoca do advogado como forma de comparecimento espontâneo apto a validar a citação.

4. Conquanto o advogado não possua poderes específicos para receber a citação, a atuação ativa de defesa que revele ciência inequívoca da parte quanto à existência da lide configura o comparecimento espontâneo, dispensada a citação pessoal.

5. O mero peticionamento feito por advogado desacompanhado de poderes específicos para receber citação não é, por si só, suficiente para configurar validade da citação. É imprescindível que a atuação do causídico revele que a parte possui ciência inequívoca da existência da demanda e da imputação formulada, o que pode ser evidenciado por condutas como a formulação de defesa ativa e específica para a lide.

6. Hipótese em que o recorrente apresentou, ao longo da demanda, diversas manifestações típicas de defesa técnica e acompanhou pessoalmente diligências durante o curso do feito, o que revela ciência inequívoca da existência da ação e afasta a alegação nulidade por ausência de citação válida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido

(REsp n. 2.164.750/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por V. A. S., autora de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada em face dos genitores do

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

falecido companheiro, contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de citação formal dos réus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;

(ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.

4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima pas de nullité sans grief, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

IV- Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para decretar a nulidade do processo por ausência de citação, determinando o retorno à origem para o devido prosseguimento com a citação da parte demandada.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54337041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/02/2026 16:20:23
Código de Controle do Documento: 1a66c664-32fb-49c7-bb14-23ca3e9042d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.227.045 / CE

Número Registro: 2025/0284957-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01539298620158060001 1539298620158060001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAX WILLIAM OLIVEIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523
RECORRIDO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL COLONIAL SUL
ADVOGADA	:	FLÁVIA PEARCE FURTADO - CE015818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: 0fa262c2-22c6-4687-996c-63d72e98cb33

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: 0fa262c2-22c6-4687-996c-63d72e98cb33